



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.182 - MG (2016/0291473-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JEFFERSON HENRIQUE SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADO : KILDARE ALEX DE CASTRO E OUTRO(S) - MG135243
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS DE MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolher as teses deduzidas na inicial de que não há indícios suficientes de autoria demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do grupo criminoso, que praticou o delito de homicídio por motivo fútil, com extrema violência, em concurso de agentes com a participação de menor de idade e emprego de arma de fogo, além do fato das testemunhas do crime terem sido ameaçadas de morte. Circunstâncias que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.182 - MG (2016/0291473-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JEFFERSON HENRIQUE SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADO : KILDARE ALEX DE CASTRO E OUTRO(S) - MG135243
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEFFERSON HENRIQUE SANTOS FÉLIX contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.16.064140-3/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, em 4/8/2016, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (homicídio qualificado e corrupção de menores). Referida custódia foi convertida em preventiva em decisão acostada às fls. 222/225.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO QUALIFICADO, NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 318 DO CPP NÃO COMPROVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do "Habeas corpus" para a sua análise. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada (fl. 303).

No presente recurso, alega ausência de fundamentação do decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional, sobretudo quando considerado que fora expedido mais de 120 dias depois da autuação do inquérito, o qual ainda estaria pendente de conclusão.

Aduz inexistirem indícios suficientes de autoria, razão pela qual também não estariam presentes os requisitos para conversão da custódia temporária em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida às 383/384.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 392/397.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.182 - MG (2016/0291473-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, o recorrente busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos:

Conforme decisão de ff.42/43, foi decretada a prisão temporária de DIEGO WALLACE SILVA, WESLEY FERNANDO SILVA e de JEFERSON HENRIQUE SANTOS FELIX e após investigação encetada pela polícia judiciária, a douta autoridade policial indiciou os investigados ante a presença de fortes indícios acerca da participação destes no delito em apuração.

In casu, entendo delineados os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Certo é que há provas acerca da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no caderno investigatório carreado. Neste ponto, saliento que as declarações das testemunhas ouvidas nos autos do inquérito demonstram a possibilidade de participação dos investigados no delito em apuração.

Segundo consta, o denunciado Wesley teria se desentendido com a testemunha Elias por questões relativas à residência deste que era utilizada por Wesley, inclusive para a comercialização de entorpecentes.

Após a prisão de Wesley, Elias teria solicitado à vítima Josimar que retirasse o portão e as janelas instaladas na referida residência para revendê-las posteriormente e quitar determinadas dívida. A vítima atendeu ao pedido da testemunha Elias e por esta razão, conforme apurado pela polícia, foi assassinada pelos denunciados.

Entendo, pois, que a prisão preventiva dos investigados neste caso presta-se à garantia da ordem pública e à garantia da instrução criminal dada a gravidade em concreto do delito em questão, bem como ante a possibilidade de reiteração da conduta criminosa, uma vez que as testemunhas Elias Carvalho da Silva e Wanderlei Neves da Silva foram ameaçadas pelos acusados, conforme termos de declarações de ff.13/14 e 16/16-v.

Saliento que restam atendidos, no caso, os requisitos normativos insculpidos no artigo 313 do Código de Processo Penal. Trata-se o delito de homicídio, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, há que se ressaltar que não reputo suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, expostas no artigo 319 do diploma legal supracitado.

Presentes, portanto, os pressupostos e requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do CPP e revelando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DECRETO a prisão preventiva de DIEGO WALLACE SILVA, WESLEY FERNANDO SILVA e de JEFERSON HENRIQUE SANTOS FELIX, nos termos dos artigos 312 e 313,1, do CPP (fls. 222/225).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, denegou a interpretação originária destacando:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço.

Tenho que razão não assiste ao impetrante, pois, não visualizo nos autos nenhum elemento que tenha o condão de comprovar o constrangimento ilegal ora alegado.

Infere-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal, c/c art. 244-B, da Lei 8.069/90, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal, conforme se pode constatar às fls. 225v/227-TJ.

Primeiramente, rio que diz respeito à alegação de que inexistem indícios da prática do crime de homicídio qualificado pelo Paciente, tenho que razão não lhe assiste, pois, é despropositada sua análise na presente decisão, haja vista se tratar de matéria que foge aos limites do habeas corpus ante a necessidade de análise detalhada de provas.

Sabe-se que o Habeas Corpus é ação constitucional de natureza penal destinada a verificar a existência de ilegalidade ou abuso de poder na privação da liberdade de alguém (art. 50, LXVIII, CF/88), tendo, pois, procedimento célere. Em decorrência, não comporta dilação probatória, exigindo-se a prova pré-constituída da coação para a sua concessão.

Logo, o remédio heróico não se afigura medida adequada para a análise probatória, mormente para discussão de teses defensivas alusivas ao mérito da acusação.

Nesse sentido:

[...]

No que concerne à alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação com base nos requisitos previstos no art 312 do CPP, tenho que razão também não lhe assiste.

Isso porque, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, vez que os motivos que levaram a MMA. Juíza de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a existência de materialidade e indícios de autoria.

De mais a mais, analisando as provas que instruem o presente "habeas corpus", em especial a inicial acusatória de fis. 28/29-TJ, noto que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao paciente, para respaldar a decisão de conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

Por oportuno, cumpre destacar ainda, que o Paciente apresentou extremo desvalor quando do cometimento dos eventos descritos na denúncia, eis que no dia 24/02/2016, por volta das 15:40 horas, no Povoado Aguada, na cidade de Paraopeba, o Paciente, juntamente com os denunciados Diego Wallace Silva, e Wesley Fernando Silva, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima J.R.J, o qual ocasionou sua morte. Registra-se, ademais, que ao que tudo indica, o Paciente cometeu o delito por motivo torpe, isso porque, a vítima teria auxiliado um inimigo do denunciado Wesley a retirar as portas e janelas da residência utilizada como acerto de dívidas do tráfico de drogas.

Logo, há indícios da periculosidade do Paciente, em especial, pelas circunstâncias em que o crime foi praticado contra a vítima, o que induz à necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

[...]

Portanto, verifica-se que encontram-se presentes os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), diante da prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar para a garantia de ordem pública, vez que a conduta imputada ao Paciente demonstra sua periculosidade concreta.

[...]

Por fim, quanto às eventuais condições favoráveis do paciente, estas por si só não são hábeis a ver concedida a almejada liberdade provisória, tendo em vista que outros motivos de maior importância estão a impedir tal concessão.

Feitas essas breves considerações, não vislumbro qualquer irritante constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido.

Posto isso, diante de tais fundamentos, DENEGO A ORDEM (fl. 303/309)

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, demonstraram a existência de indícios suficientes de participação do recorrente no crime em comento para a decretação da medida cautelar.

Acolher as teses deduzidas na inicial de que não há indícios suficientes de autoria demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVA MATERIAL DO CRIME. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas aos ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios. 2. Ao pronunciar o réu, o Julgador reconhece a viabilidade da acusação, sem adentrar no mérito da causa, que será submetido ao júri, a quem compete o julgamento dos crimes contra vida, conforme a dicção do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. No entanto, caso haja dúvida sobre a ocorrência do crime ou se inexistirem elementos probatórios a indicarem a autoria delitiva, o réu deverá ser impronunciado.

3. Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio in dubio pro societate.

4. Caso existam elementos a indicarem a prática do crime de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, podendo a morte do réu ser atestada por outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não poderá favorecê-los.

Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que, no caso do homicídio, não se restringe ao cadáver da vítima. Demais disso, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a inexistência de testemunha presencial do crime não obsta o reconhecimento da materialidade delitiva, caso existam provas a respaldar tal conclusão.

5. Hipótese na qual o acórdão declinou os fundamentos pelos quais entendeu existirem elementos de convicção a indicarem a materialidade do crime e a sua autoria, baseando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente em exames periciais realizados, os quais atestaram que o sangue encontrado na residência da ré Maria de Lourdes e no veículo do réu Lincoln teria 99,99% de chance de pertencer à vítima, bem como em depoimentos prestados em juízo.

6. Para afastar a conclusão do Tribunal a quo, no sentido da materialidade delitiva e da presença de indícios de autoria, seria necessário o revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

7. Writ não conhecido (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2017)

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do grupo criminoso, que praticou o delito de homicídio por motivo fútil, com extrema violência, em concurso de agentes com a participação de menor de idade e emprego de arma de fogo, além do fato das testemunhas do crime terem sido ameaçadas de morte. Circunstâncias que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelos qual é acusado.

3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.

4. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada para garantir a segurança das testemunhas convocadas para participar do julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 69.933/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - "É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 80.191/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 22/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC 384.326/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2017).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291473-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.182 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06414030420168130000 10000160641403002

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON HENRIQUE SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADO	: KILDARE ALEX DE CASTRO E OUTRO(S) - MG135243
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DIEGO WALLACE SILVA
CORRÉU	: WESLEY FERNANDO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.